

**10. RESULTADOS DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ENTIDADES DO GRUPO**

**10.1.** O apuramento de ganhos decorrentes da realização de operações com entidades em relação às quais existam relações de domínio ou de controlo conjunto, ou que se encontrem sujeitas a um mesmo domínio ou controlo conjunto, só terá lugar desde que os mesmos resultem de transacções cujos termos correspondam aos que seriam acordados em condições normais de mercado.

**10.2.** Para efeitos do número anterior, considera-se existir:

- a) Relação de domínio - quando se verificar alguma das situações previstas no número 2 do artigo 13.º do RGICSF;
- b) Controlo conjunto - quando o controlo efectivo de uma empresa é exercido por um número limitado de sócios e as decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes.

**10.3.** Entende-se que uma transacção é efectuada em condições normais de mercado, quando os seus termos negociais, livremente aceites por duas partes contratantes independentes, nomeadamente quanto a preço e risco, correspondam às condições normalmente praticadas no mercado para operações idênticas ou de riscos comparáveis.

**10.4.** Em caso de inobservância das condições normais de mercado, os montantes apurados resultantes das diferenças de valor entre os activos recebidos e os activos cedidos, ou entre os passivos cedidos e os passivos incorridos devem ser relevados na conta 5899 - “Diversas operações a regularizar - Outras”, aí se mantendo enquanto subsistirem as relações referidas no número 10.1., ou os elementos que forem objecto de transacção não forem cedidos a terceiros que não estejam nas condições previstas no mesmo número.

**10.5.** A instituição deve manter documentação apropriada que permita comprovar que as transacções a que se refere a presente instrução foram realizadas em condições normais de mercado.